



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0AA39-228E7-AD46B



Decisão Monocrática 01104/2023-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04053/2023-5

Classificação: Consulta

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Consulente: SERGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC: **4053/2023**

JURISDICIONADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

ASSUNTO: **CONSULTA**

GESTOR RESPONSÁVEL: **VANDER PATRÍCIO**

Trata-se de **CONSULTA** apresentada pelo **Município de Itarana**, representado pelo Sr. Sérgio Manoel Bergamaschi Filho, Procurador Municipal, visando o esclarecimento, por parte desta Corte de Contas, dos seguintes questionamentos:

- 1 – O piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores enquadram-se na hipótese excepcional prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à determinação legal?
- 2 – Em caso de resposta anterior positiva, questiona-se: Os reajustes concedidos aos profissionais do magistério da educação básica do Município, aplicados sobre o piso do magistério, são dedutíveis do limite de despesa com pessoal?
- 3 – Há suporte legal para aplicar o reajuste para os professores, conforme determina a Lei nº 11.738/08 c/c a portaria 17/2023, mesmo na eventualidade de ocasionar a extrapolação do índice de gastos com pessoal acima do limite legal permitido, máxime pela Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)?

Nos termos da Manifestação Técnica n. 02563/2023-3, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC destacou que a consulta foi subscrita por pessoa não legitimada para tanto, observado o rol previsto no artigo 122 da Lei Complementar n. 621/2012.

Além disso, identificou a ausência do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, requisito essencial para o processamento da consulta, nos termos do artigo 122, §1º, V, da Lei Complementar n. 621/2012.

Por esse motivo, faz-se necessária a notificação do consulente para sanear irregularidade formal identificada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Pelo exposto, **DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012¹, **NOTIFICAR** o senhor **VANDER PATRÍCIO**, Prefeito Municipal de Itarana, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sanear o feito, atendendo aos apontamentos dispostos na Manifestação Técnica n. 02563/2023-3, cuja cópia deverá ser encaminhada junto ao termo de notificação.

Em 19 de julho de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

¹ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: III - notificação, nos demais casos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913